

Parecer e Anteprojeto da Reforma Administrativa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

OFÍCIO N° 1.103

Em 6 de dezembro de 1962

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência meu Parecer n° F-4, sobre a Reforma Administrativa.

Valendo-me da oportunidade, rogo se digne Vossa Excelência, se for o caso, mandar comunicar-me a decisão final que nele fôr proferida, a fim de que seja anotada ao pé das cópias do mesmo, para constar da publicação oficial determinada pelo art. 11 do Regulamento do Gabinete do Consultor Geral da República, aprovado pelo Decreto n° 41.249, de 5 de abril de 1957.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração. — *Gilvan de Queiroz, Consultor Geral da República em substituição.*

Assunto: Reforma Administrativa — Estrutura do Poder Executivo — Centralização do Planejamento, coordenação e controle — Descentralização da execução.

PARECER

Número de Referência: F-4.

Nenhuma dúvida existe que a máquina da administração federal vem-se revelando incapaz de realizar em plenitude os objetivos do poder público.

Ninguém ignora as dificuldades insuperáveis, com as quais se defronta o administrador, na prática da execução do serviço público. Nos últimos anos o País viu-se envolvido em revolução econômica e política de grandes proporções.

"Modificaram-se as exigências do povo e a participação do Estado foi reclamada em muitas atividades que tinham sido, até então, zelosamente reservadas à iniciativa privada.

O apelo à intervenção estatal tem sido a solução clássica para as dificuldades que periódicamente afligem os diversos setores da vida econômica do País.

E' demasiado conhecida, e dispensa, portanto, maiores explicações, a tendência natural do Estado moderno para a ampliação de suas funções. Além disso, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países, os interesses privados, com freqüência, reclamam e exigem a intervenção, a assistência, a proteção ou a participação do poder público.

Essa incapacidade das organizações privadas de resolver os seus próprios problemas sem o auxílio da autoridade governamental é, às vezes, atribuída ao velho complexo colonial, ligado às raízes do domínio total da Coroa portuguesa em nossas terras. Seria, no entanto, interpretar de modo excessivamente simplista atribuir a uma revivescência histórica disposição tão generalizada para se socorrer do poder público. Na verdade, a economia privada brasileira, presa por muito tempo às estruturas capitalistas de outros continentes, vinculada a um regime de investimentos cujos objetivos eram estranhos aos propósitos do bem-estar nacional, tinha necessariamente de buscar no poder soberano o apoio para sua libertação e o estímulo para seu crescimento.

Por outro lado, o desenvolvimento desigual — inevitável — de setores econômicos regionais quase autônomos, — num país que não é um país mas um continente, pela variedade, complexidade e peculiaridade de suas características regionais e locais — teria forçosamente de originar problemas e desajustamentos cíclicos ou permanentes, que sómente a intervenção do Estado poderia corrigir e superar.

Acrescente-se as essas circunstâncias, que tanto agravam os nossos problemas de desenvolvimento econômico, a existência de uma aguda consciência das reivindicações sociais e dos anseios gerais por melhores condições de vida.

O dilema irrecorribel — necessidade de investimentos a longo término para atender ao desenvolvimento econômico, versus baixa capacidade de populaçā individual — cria para o Estado brasileiro uma perplexidade que se resolve, muitas vezes, em programas contraditórios ou divergentes, em políticas alternativas nesse ou naquele sentido, numa demanda simultânea para recursos escassos da renda nacional.

O resultado, no que toca à estrutura administrativa do governo federal, foi a criação de uma grande variedade de serviços, departamentos e organismos, obedecendo a diferentes sistemas de supervisão e funcionando segundo regimes jurídicos e institucionais os mais diversos. De tempos em tempos, fazem-se tentativas de sistematização, embora em muitos casos a força da inércia, a reação dos interesses contrariados e a falta de um estudo geral dos males da administração tenham contribuído para frustrar os anseios por uma reforma administrativa de base".

"Surge, então, a pergunta inevitável — o que reformar?

Para esta indagação fundamental há, facilmente, dezenas de respostas possíveis. Tôdas elas podem ser resumidas em três apenas: reformar a estrutura, reformar o funcionamento, reformar os homens. Esta última implica naturalmente numa revolução da psicologia do funcionário, da sua atitude para com o público, numa transformação de ordem espiritual a ser operada paulatinamente e que escapa, evidentemente ao âmbito dêste projeto.

No que se refere à parte propriamente estrutural da administração o objetivo essencial é assegurar uma distribuição mais harmoniosa das atividades do Estado, agrupando-as pela similitude dos seus objetivos, reduzindo a um número razoável os contatos diretos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros e do próprio Conselho de Ministros, simplificando o campo de ação de cada Ministério e assegurando uma coordenação adequada de tôdas as unidades do sistema.

O princípio dominante de nova distribuição administrativa, entre os dezessete ministérios, foi da semelhança de objetivos, agrupando-se, no mesmo Ministério os departamentos e serviços cujas atividades estão mais estreitamente relacionadas entre si. Procurou-se, sobretudo, obter coerência e harmonia entre os objetivos dos órgãos integrantes de cada Ministério, o que tornará mais fácil e eficiente a ação do Ministro responsável.

O projeto não tem a pretensão de oferecer uma solução perfeita, científica, inatacável, ao problema da distribuição dos órgãos administrativos na estrutura ministerial. Seria ridículo e pouco realista.

Evidentemente, pode-se discutir se êste ou aquêle serviço ou Departamento deveria pertencer a tal ou qual Ministério. A repartição dos departamentos e das atividades governamentais entre Ministérios foi sempre, em todos os países, assunto a respeito do qual jamais se conseguiu obter absoluta concordância de opiniões".

As atividades de planejamento, coordenação e controle são deferidas ao Ministério do Desenvolvimento do Planejamento, que também cuidará da execução política desenvolvimentista regional e nacional. As tarefas tipicamente executivas são deferidas aos demais Ministérios, de acordo com suas atividades específicas.

O projeto foi elaborado por esta Consultoria Geral da República, que tomou como referência as pesquisas levadas a efeito pela comissão que trabalhou, em 1951, nos objetivos das reformas em causa. A maioria das conclusões a que chegou essa comissão foi adotada neste trabalho. Apenas houve as necessárias adaptações aos novos tempos, eis que são passados longos onze anos.

Ao lado disso, houve os prévios exames e aprovações por parte da Direção Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Ministro Celso Furtado.

"A aprovação de uma lei dessa natureza será o primeiro passo para um amplo movimento de reformas econômicas e sociais. A fim de que essas reformas possam ser levadas a cabo, é indispensável preparar, desde logo, o mecanismo capaz de executá-las.

Há em todo o País uma grande expectativa em torno dos resultados desta reforma administrativa. Não temos ilusões sobre os seus efeitos e consequências; ela não resolverá, de vez, os grandes problemas nacionais, nem traz em seu bôjo a cura milagrosa das dificuldades com que nos defrontamos. Mas equipara, sem dúvida, o Governo para realizar com eficiência e rapidez os seus programas de base necessários ao progresso econômico e ao bem-estar geral do povo brasileiro".

Apresento a Vossa Excelência o trabalho em anexo, aconselhando ser o mesmo submetido ao superior pronunciamento do Congresso Nacional.

Esta a minha opinião, salvo melhor juízo.

Brasília, 6 de dezembro de 1962. — *Gilvan de Queiroz*, Consultor-Geral da República em substituição.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(Anteprojeto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estrutura administrativa do Poder Executivo é constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros:

- I — Secretaria da Presidência da República e do Conselho de Ministros
- II — Consultoria Geral da República
- III — Conselho de Segurança Nacional
- IV — Conselho Nacional de Economia
- V — Estado Maior das Forças Armadas
- VI — Departamento Administrativo do Serviço Público
- VII — Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento
- VIII — Ministério do Abastecimento
- IX — Ministério da Aeronáutica
- X — Ministério da Agricultura e Pecuária
- XI — Ministério das Comunicações
- XII — Ministério da Educação, Ciência e Cultura
- XIII — Ministério da Fazenda
- XIV — Ministério da Guerra
- XV — Ministério da Indústria e Comércio
- XVI — Ministério da Segurança Pública e Assuntos Políticos
- XVII — Ministério da Marinha
- XVIII — Ministério de Minas e Energia
- XIX — Ministério da Previdência e da Assistência Social
- XX — Ministério das Relações Exteriores
- XXI — Ministério da Saúde Pública
- XXII — Ministério do Trabalho
- XXIII — Ministério dos Transportes

I — SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
E DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 2º A Secretaria da Presidência da República e do Conselho de Ministros tem a seu cargo:

- a) a assistência ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros nos atos de gestão, na administração dos negócios públicos e no recebimento e encaminhamento dos processos e demais papéis submetidos às suas deliberações;

b) o preparo e execução de todos os atos decorrentes de ordens e decisões do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros;

c) as relações do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros com autoridades civis e militares;

d) a segurança do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e demais membros do Conselho;

e) a representação civil e militar do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e demais membros do Conselho.

Art. 3º A Secretaria da Presidência da República e do Conselho de Ministros compreende:

- a) Gabinete Civil;
- b) Gabinete Militar.

§ 1º O Chefe do Gabinete Civil exercerá as funções de Secretário da Presidência da República e do Conselho de Ministros:

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional será dirigida pela Chefe do Gabinete Militar.

§ 3º A Secretaria da Presidência da República e do Conselho de Ministros incluirá entre os seus órgãos um Departamento de Planejamento e Coordenação.

II — CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Art. 4º À Consultoria Geral da República incumbe:

a) o assessoramento superior do Poder Executivo no que concerne aos assuntos legislativos, políticos, sociais, econômicos e jurídicos;

b) o estudo e sugestões ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, de medidas reclamadas pelo interesse público.

Parágrafo único. A Consultoria incluirá entre os seus órgãos um Departamento de Planejamento e Coordenação.

III — CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 5º O Conselho de Segurança Nacional tem a seu cargo o estudo de todos os problemas relativos à segurança nacional e, notadamente:

a) as questões atinentes às regiões que interessam à defesa do País;

b) o controle da abertura de vias de comunicações, da instalação de meios de transmissão e da construção de pontes e estradas internacionais;

c) a fiscalização de indústrias que interessam à defesa do País.

Art. 6º O Conselho de Segurança Nacional compreende:

a) Comissão Especial da Faixa de Fronteiras;

b) Comissão de Estudos;

c) Secretaria Geral;

d) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar).

IV — CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Art. 7º O Conselho Nacional de Economia tem a seu cargo o estudo da vida econômica do País em todos os seus aspectos e, notadamente:

a) as diretrizes da política econômica nacional interna ou externa;

b) as medidas e sugestões relativas ao aumento, à melhoria da produção nacional e à elevação do nível de vida da população;

c) os problemas e assuntos de natureza econômica, submetidos a sua apreciação pelo Congresso Nacional, pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado.

Art. 8º O Conselho Nacional de Economia compreende:

a) Conselho Pleno;

b) Departamento Econômico;

c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);

d) Serviço de Documentação e Divulgação;

e) Serviço de Administração.

V — ESTADO-MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

Art. 9º O Estado-Maior das Fôrças Armadas tem a seu cargo o preparo das decisões relativas à organização e emprêgo em conjunto das fôrças de terra, mar e ar, é, notadamente:

a) o estudo e controle da execução dos planos das Fôrças Armadas na paz e na guerra;

b) a mobilização total da Nação para a guerra.

Art. 10. O Estado-Maior das Forças Armadas, além das Seções de Estado-Maior, comprehende:

- a) Gabinete;
- b) Chefia do Serviço de Assistência Religiosa;
- c) Escola Superior de Guerra;
- d) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar).

VI — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Pú-
blico tem a seu cargo o estudo das repartições e serviços públicos
a fim de assegurar-lhes organização e métodos de trabalho efí-
ciente e econômicos e, notadamente:

- a) a orientação e fiscalização do pessoal civil, na Adminis-
tração em regime direto, autárquico ou de qualquer outra forma
descentralizada;
- b) o estudo e administração dos sistemas de classificação
e remuneração de cargos e funções, seleção de candidatos a
cargo e funções dos órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoamento,
adaptação e readaptação dos servidores civis;
- c) a revisão de projetos e orçamentos relativos à constru-
ção de edifícios públicos e à aquisição dos respectivos equipa-
mentos;
- d) a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo de acordo com as determinações do Presidente da Re-
pública;
- e) a colaboração, quando solicitada, no estudo e aperfei-
çoamento dos serviços administrativos dos Estados, Municípios e
entidades da administração indireta;
- f) a fixação de padrões e especificações do material para
uso nos serviços públicos.

Art. 12. O Departamento Administrativo do Serviço Pú-
blico comprehende:

- a) Divisão de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- b) Divisão de Edifícios Públicos;
- c) Divisão do Material (transferida do Departamento Fe-
deral de Compras e a reorganizar);
- d) Divisão de Orçamento e Organização;
- e) Divisão de Regime Jurídico do Pessoal;
- f) Divisão de Classificação de Cargos;
- g) Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento;
- h) Escola de Serviço Público;

- i) Serviço de Administração;
- j) Serviço de Documentação;
- k) Comissão de Acumulação de Cargos.

VII — MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E DO PLANEJAMENTO

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento tem a seu cargo a execução do planejamento das atividades do Governo Federal, no campo Social e Econômico, em consonância com os objetivos do desenvolvimento geral do País e, notadamente:

- a) o estudo e a aprovação de planos e programas do desenvolvimento econômico nacional e de melhoria das condições de vida da população do País;
- b) a coordenação das atividades dos diversos setores da administração federal;
- c) o planejamento e a execução da política do governo federal no que concerne à valorização, recuperação e desenvolvimento regionais e outros planos de política interior que venham a ser estabelecidos;
- d) a coordenação dos planos regionais interiores e a integração dos mesmos nos planos das atividades nacionais;
- e) as obras e serviços de defesa contra as inundações e combate aos efeitos das sécas nas regiões do País sujeitas a esse flagelo, amparo às populações atingidas e promoção da melhoria de seu nível de vida;
- f) as obras de saneamento em todo o território Nacional;
- g) o amparo e assistência ao aborígene, protegendo sua vida, propriedade e liberdade e promovendo sua integração na comunidade nacional;
- h) a coordenação do sistema estatístico brasileiro e realização peródica do recenseamento geral do País;
- i) a assistência técnica e financeira aos Municípios para execução de serviços públicos locais;
- j) a orientação da política e fiscalização dos bancos instituídos pela União, visando ao desenvolvimento econômico de determinadas regiões do País.

Art. 14. O Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento compreende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Gabinete do Subsecretário (a organizar);
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração (a organizar);

- e) Administrações dos Territórios Federais (transferidas do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);
- f) Departamento de Administração Territorial (em que se transforma a Divisão do Interior do Departamento de Administração do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);
- g) Serviço de Proteção aos Índios (transferido do antigo Ministério da Agricultura);
- h) Conselho Nacional de Proteção aos Índios (transferido do antigo Ministério da Agricultura);
- i) Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (transferido da Presidência da República);
- j) Comissão do Vale do São Francisco (transferida da Presidência da República);
- k) Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudoeste (transferida da Presidência da República);
- l) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (transferida da Presidência da República);
- m) Serviço Nacional dos Municípios (transferido do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);
- n) Serviço de Documentação (a organizar);
- o) Serviço de Estatística (a organizar).

Art. 15. Ficam sob a jurisdição do Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento as seguintes entidades:

- a) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (transferido da Presidência da República);
- b) Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas (transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas);
- c) Departamento Nacional de Obras de Saneamento (transferido do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas);
- d) Banco de Crédito da Amazônia;
- e) Banco do Nordeste;
- f) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 16. Ficam sob a orientação e a fiscalização do Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento:

- a) Fundação Brasil Central;
- b) Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17. O Conselho de Desenvolvimento passa a integrar a estrutura do Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento, que absorverá o acervo material, estudos e pessoal do primeiro.

VIII — MINISTÉRIO DO ABASTECIMENTO

Art. 18. O Ministério do Abastecimento tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal no que concerne ao abastecimento de produtos essenciais ao consumo do povo.

Art. 19. Incumbe igualmente ao Ministério do Abastecimento:

a) determinar a política de financiamento ou de preços mínimos para a aquisição de cereais e outros gêneros de produção nacional;

b) determinar a política de intervenção do domínio econômico para assegurar a distribuição de produtos essenciais à população;

c) determinar a política de comercialização dos gêneros alimentícios essenciais ou em carência e agir como elemento regulador do mercado;

d) determinar a política a ser seguida no armazenamento dos produtos agropecuários e da pesca e agir como elemento regulador do respectivo mercado;

e) determinar a política de incentivo à produção e distribuição dos bens necessários à alimentação do povo;

f) incentivar o desenvolvimento da indústria pesqueira e a sua distribuição ao consumo do povo;

g) disciplinar as atividades da caça no território nacional.

Art. 20. O Ministério do Abastecimento compreende:

a) Gabinete do Ministro (a organizar);

b) Gabinete do Subsecretário (a organizar);

c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);

d) Departamento de Administração (a organizar);

e) Serviço de Documentação (a organizar);

f) Serviço de Estatística (a organizar);

g) Comissão Nacional de Alimentação (transferida do antigo Ministério da Saúde).

Art. 21. Ficam sob a jurisdição do Ministério do Abastecimento as seguintes entidades:

a) Superintendência Nacional do Abastecimento (S.U.N.A.B.), com a estruturação dada pela Lei Delegada nº 5, de 26-9-1962;

b) Comissão de Financiamento da Produção (C.F.P.), com a estruturação dada pela Lei Delegada nº 2, de 26-9-1962;

c) Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (S.U.D.E.P.E.).

Art. 22. Ficam sob a orientação e fiscalização da Superintendência Nacional do Abastecimento:

- a) Companhia Brasileira de Alimentos;
- b) Companhia Brasileira de Armazenamento.

IX — MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 23. O Ministério da Aeronáutica tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à aviação civil e militar e, notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relativos às atividades da aviação nacional, dirigindo-a técnica e administrativamente;
- b) as questões legais, técnicas e administrativas relacionadas com a aeronáutica comercial e desportiva;
- c) o progresso e expansão da aviação nacional, visando ao desenvolvimento econômico do País, o bem-estar geral e a defesa da Nação;
- d) a direção, administração e fiscalização da aeronáutica civil;
- e) a fiscalização da navegação e do transporte aéreo internacionais e do cumprimento das convenções e atos internacionais a êles referentes;
- f) o fomento da indústria, da investigação e da experimentação no campo da aeronáutica;
- g) a execução do Correio Aéreo Nacional e operação das aeroávias nacionais e seus serviços de comunicações, meteorologia, proteção ao vôo e aeroportos;
- h) a organização militar, mobilização e emprêgo da Força Aérea Brasileira, seu aparelhamento, instrução e adestramento militar, dos quadros e da tropa.

Art. 24. O Ministério da Aeronáutica compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington;
- e) Comissão de Desapropriação de Terras;
- f) Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional;
- g) Comissão de Promoções;
- h) Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico;
- i) Diretoria da Aeronáutica Civil;

- j) Diretoria de Engenharia;
- k) Diretoria de Ensino;
- l) Diretoria de Intendência;
- m) Diretoria do Material;
- n) Diretoria do Pessoal;
- o) Diretoria de Rotas Aéreas;
- p) Diretoria de Saúde da Aeronáutica;
- q) Estado-Maior da Aeronáutica;
- r) Serviço de Meteorologia (transferido do antigo Ministério da Agricultura).

X — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 25. O Ministério da Agricultura e Pecuária tem ao seu cargo o estudo e a execução da política agrária, agrícola e pecuária do Governo, competindo-lhe orientar, estimular e fiscalizar as atividades rurais no País.

Art. 26. Incumbe, igualmente, ao Ministério da Agricultura e Pecuária o fomento e a defesa da produção vegetal e animal no País e notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à agricultura, pecuária, florestas e colonização;
- b) o fomento, amparo e desenvolvimento da produção agropecuária em todo o território nacional;
- c) a estabilidade econômica da agricultura e da pecuária, através do crédito especializado e outras medidas adequadas;
- d) o fomento da indústria animal através de postos zootécnicos, proteção contra epizootias, estudos e trabalhos da agro-tologia e outras atividades ligadas ao aumento e melhoria dos rebanhos nacionais;
- e) o registro de animais de raça importados ou nascidos no País e fiscalização sanitária da importação e exportação de animais;
- f) o combate às doenças e pragas da lavoura e fiscalização sanitária da importação e exportação de sementes e plantas;
- g) a pesquisa e experimentação relacionadas com a produção vegetal e animal, manutenção e fiscalização de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e fiscalização das profissões de agrônomo e veterinário;
- h) a conservação e utilização racional dos solos, conservação e reconstituição de florestas, defesa da flora;
- i) o incentivo e orientação da colonização, visando à melhor distribuição da propriedade territorial e fixação do homem à terra;

j) as estatísticas e informações sobre a produção vegetal e animal, consumo, mercado interno e externo, importação e exportação, previsões e movimentos de safras, saldos e estoques, zonas e áreas de produção;

k) a constituição e amparo de sociedades e associações rurais, cooperativas e sociedades de colonização;

l) as atividades de informação, propaganda e divulgação de tudo quanto interessar à agricultura e à pecuária, realização de exposições nacionais, regionais e locais de produtos agrícolas e de animais e produtos derivados;

m) a colaboração na formulação da política agrária do País, planejando, promovendo, executando e fazendo executar a reforma agrária;

n) a execução da política de aplicação do fundo federal agropecuário.

Art. 27. O Ministério da Agricultura e Pecuária compreende:

a) Gabinete do Ministro;

b) Gabinete do Subsecretário;

c) Consultoria Jurídica;

d) Seção de Segurança Nacional;

e) Conselho do Fundo Federal Agropecuário;

f) Conselho Nacional Consultivo da Agricultura;

g) Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

h) Comissão de Intercâmbio e Coordenação da Assistência

Técnica Internacional;

i) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);

j) Departamento de Administração;

k) Departamento de Pesquisas e Experiências Agropecuárias;

l) Departamento de Promoção Agropecuária;

m) Departamento Econômico;

n) Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária;

o) Departamento de Recursos Naturais Renováveis;

p) Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário;

q) Serviço de Informação Agrícola;

r) Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional.

§ 1º São subordinadas ao Ministério da Agricultura as seguintes unidades:

a) Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

b) Superintendência da Política Agrária;

- c) Universidade Rural de Pernambuco;
- d) Universidade Rural do Brasil.

§ 2º Fica sob a orientação e a fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária a Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 28. Os atuais serviços de Meteorologia e de Proteção aos Índios passarão a integrar, respectivamente, os Ministérios da Aeronáutica e do Desenvolvimento e do Planejamento.

XI — MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 29. O Ministério das Comunicações tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa aos serviços de comunicações e notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com as comunicações postais, telegráficas e telefônicas, rádio-comunicações, rádio de difusão e televisão;
- b) os serviços postais;
- c) a coordenação, em todo o território nacional, dos serviços postal, telegráfico, telefônico, de rádio comunicação, rádio de difusão e televisão;
- d) a elaboração e execução do Plano Postal-Telegráfico;
- e) o aperfeiçoamento do pessoal utilizado para execução dos seus serviços;
- f) as estatísticas relativas aos assuntos de sua competência.

Art. 30. O Ministério das Comunicações comprehende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Comissão Executiva do Plano Postal-Telegráfico (transfida do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos);
- e) Departamento de Administração (a organizar);
- f) Departamento dos Correios e Telégrafos (que se incorpora a este Ministério);
- g) Serviço de Documentação (a organizar);
- h) Serviço de Estatística (a organizar);
- i) Conselho Nacional de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27-8-62).

Art. 31. Ficam sob a orientação e a fiscalização do Ministério das Comunicações:

- a) Fundação Rádio Nacional (em que se transforma a antiga Rádio Nacional, transferida da extinta Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional);
- b) Fundação TV Rádio Nacional — Brasília (em que se transforma a antiga TV Rádio Nacional de Brasília, transferida da extinta Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional).

XII — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Art. 32. O Ministério da Educação, Ciência e Cultura tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relacionada com o amparo, a expansão e a difusão da educação, ciência e cultura, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, art. 6º, e notadamente:

- a) o planejamento educacional, a administração da rede federal de ensino, colaboração com os sistemas estaduais de educação, orientação, assistência e cooperação financeira;
- b) o estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com o sistema federal do ensino, as ciências, as letras e as artes;
- c) a promoção e coordenação das atividades relativas à educação e à cultura em todo o território nacional;
- d) a organização e execução de campanhas nacionais de combate ao analfabetismo, com a colaboração dos governos estaduais e municipais;
- e) o estímulo e amparo à produção de livros didáticos e orientação e fiscalização de sua importação;
- f) a manutenção do sistema federal do ensino;
- g) a orientação e fiscalização da execução das leis, regulamentos e normas federais relativas ao ensino, no que couber;
- h) o incentivo e amparo das atividades educacionais, científicas, culturais, cívicas e desportivas, mediante concessão de auxílios e assistência técnica aos Estados, Municípios e particulares;
- i) a conservação de monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico ou artístico, existentes no território nacional;
- j) a utilização e amparo da cinematografia, da radiodifusão, da televisão e do teatro, como instrumentos de educação e de difusão da cultura;
- l) a realização de pesquisas, estudos, inquéritos e intercâmbio, no País e no exterior sobre assuntos atinentes à educação e à cultura;

m) a proteção às ciências e às artes, conservação, orientação e difusão da cultura científica e artística e promoção da investigação científica, tecnológica e histórica;

n) as estatísticas sobre as atividades educacionais, científicas e culturais do País.

Art. 33. Para o exercício das suas funções, o Ministério da Educação, Ciência e Cultura contará com:

1º) órgãos normativos de fixação da política nacional da educação e amparo à ciência, cultura, recreação e desportos;

2º) órgãos de assessoramento da Secretaria de Estado;

3º) representações nos Estados.

Art. 34. São órgãos normativos e de coordenação:

1. Conselho Federal de Educação, com a estrutura e as funções estabelecidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

2. Conselho Nacional de Ciência;

3. Conselho Nacional de Cultura;

4. Conselho Nacional de Desportos e Recreação;

5. Mesa Coordenadora.

Art. 35. São órgãos de assessoramento:

1. Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, órgão geral de planejamento do Ministério da Educação, Ciência e Cultura e de estudo, pesquisa, experimentação e documentação educacional, integrado pelos seguintes Departamentos e Centros:

I — Departamento do Plano Nacional de Educação;

II — Departamento Nacional de Estatística e Documentação Educacional;

III — Departamento Nacional de Relações com organismos internacionais e estrangeiros;

IV — Centro Nacional de Pesquisas e Planejamento Educacional;

V — Centros Regionais de Pesquisas e Planejamento Educacional, com sede nas cidades de Belém, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo e Pôrto Alegre.

2. Gabinete do Ministro, órgão de representação social, de assessoramento, administrativo e de assistência jurídica do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Art. 36. São órgãos administrativos de direção e execução:

1. Secretaria Geral da Educação, integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços:

I — Departamento de Educação Elementar e formação do Magistério Primário;

II — Departamento Nacional de Educação de Grau Médio;

III — Departamento Nacional de Ensino Universitário;

IV — Serviço Nacional de Assistência ao Estudante;

V — Serviço Nacional de Educação Emendativa;

VI — Serviço Nacional de Material de Ensino.

2. Secretaria Geral da Ciência, integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços:

I — Departamento Nacional de Pesquisas Matemáticas, Físicas e Químicas;

II — Departamento Nacional de Pesquisas Biológicas;

III — Departamento Nacional de Pesquisas Sociais;

IV — Serviço Nacional de Pesquisas Tecnológicas;

V — Serviço Nacional de Bibliografia e Informação Científica;

VI — Serviço Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal Científico.

3. Secretaria Geral da Cultura, integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços:

I — Departamento Nacional de Bibliotecas;

II — Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

III — Departamento Nacional de Difusão e Intercâmbio Cultural;

IV — Serviço Nacional de Desportos e Recreação;

V — Serviço Nacional de Cinema;

VI — Serviço Nacional de Teatro;

VII — Serviço Nacional de Música;

VIII — Serviço Nacional de Letras e Artes.

4. Secretaria Geral de Administração, integrada pelos seguintes Departamentos:

I — Departamento de Pessoal;

II — Departamento de Orçamento e Controle Financeiro;

III — Departamento de Serviços Auxiliares.

Art. 37. Os quatro Secretários Gerais e o Presidente do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (I.N.E.P.) reunir-se-ão, semanalmente, sob a Presidência do Ministro de Estado em Mesa Coordenadora, órgão de integração e unificação das

atividades do M.E.C.C., incumbido de zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Nacional de Ciência, de Cultura, de Desportos e Recreação.

Art. 38. As atividades do Ministério da Educação, Ciência e Cultura nos Estados, serão exercidas pelas representações dos diversos órgãos nacionais do Ministério, integradas em um Centro Federal de Educação, Ciência e Cultura, sediado na capital do Estado.

Art. 39. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Educação, Ciência e Cultura as seguintes entidades:

- a) Conselho Nacional de Pesquisas (transferido da Presidência da República);
- b) Instituto Nacional de Tecnologia (transferido do Ministério da Indústria e Comércio);
- c) Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (transferido do Ministério das Relações Exteriores);
- d) Universidades federais;
- e) Fundação Universidade de Brasília.

Parágrafo único. As instituições ou associações que tenham por objetivo a prestação de serviços educacionais, científicos, culturais e desportivos, desde que tenham sido criados pelo Poder Público ou recebam favores do Estado, ficam sob a fiscalização e orientação do Ministério da Educação, Ciência e Cultura para efeito de coordenação e unificação das atividades comuns.

XIII — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 40. O Ministério da Fazenda tem a seu cargo a execução da política financeira e fiscal do Governo Federal e, notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com a vida financeira do País;
- b) a arrecadação e fiscalização das rendas que competirem à União;
- c) a centralização das operações financeiras de receita e despesa e execução dos serviços de contabilidade da União;
- d) a administração da dívida pública, interna e externa, da União;
- e) a realização, no exterior, dos pagamentos do Governo Brasileiro;
- f) a aquisição do material permanente e de consumo destinado aos serviços civis da União;

g) o controle do mercado monetário, das operações bancárias e de câmbio;

h) a defesa, guarda e conservação dos bens imóveis da União;

i) a compra e venda de títulos federais em Bôlسا;

j) a cunhagem de moedas divisionárias, emissão de valôres da União e sua inutilização quando tornadas sem aplicação assim como verificação da legitimidade ou falsidade dos mesmos;

l) as estatísticas financeiras e fiscais.

Art. 41. O Ministério da Fazenda compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete de Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Direção Geral da Fazenda Nacional;
- e) Conselho da Política Aduaneira;
- f) Diretoria da Despesa Pública;
- g) Diretoria das Rendas Aduaneiras;
- h) Diretoria das Rendas Internas;
- i) Divisão do Impôsto de Renda;
- j) Departamento de Administração (a organizar);
- k) Procuradoria Geral da Fazenda Pública;
- l) Serviço de Patrimônio da União;
- m) Superintendência da Moeda e do Crédito;
- n) Departamento Federal de Compras;
- o) Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional;
- p) Alfândegas;
- q) Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior;
- r) Contadoria Geral da República;
- s) Conselho Técnico de Economia e Finanças;
- t) Caixa de Amortização;
- u) Casa da Moeda;
- v) Conselho de Contribuintes (1º e 2º);
- w) Comissão de Reparações de Guerra (transferida do Ministério das Relações Exteriores);
- x) Conselho Superior de Tarifa;
- y) Laboratório Nacional de Análises;
- z) Conselho de Terras da União;
- za) Serviço de Documentação;
- bb) Serviço de Estatística.

Art. 42. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Fazenda:

a) Banco do Brasil S. A.;

b) Caixa de Mobilização Bancária.

Parágrafo único. Até que seja efetuada a reforma bancária, fica o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com as entidades mencionadas neste artigo a execução de atividades próprias, conforme definidas nesta lei.

Art. 43. Integrarão o plenário da Superintendência da Moeda e do Crédito, além dos atuais, os seguintes membros:

- a) Ministro do Desenvolvimento e de Planejamento;
- b) Ministro da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, fica ressalvado o direito de veto às decisões plenárias, que é exclusivamente conferido ao Ministro da Fazenda e ao Ministro do Desenvolvimento e do Planejamento.

XIV — MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 44. O Ministério da Guerra tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal referente à defesa da Nação, à garantia dos poderes constituídos, à manutenção de lei e da ordem e, notadamente:

- a) o estudo e despacho dos assuntos relacionados com o equipamento, mobilização e emprêgo das forças de terra;
- b) a coordenação da ação das forças de terra com as demais forças armadas e outras atividades do País, visando à defesa total da Nação;
- c) as medidas relacionadas com o equipamento do País, tendo em vista os interesses da segurança nacional;
- d) o preparo, elaboração e estudo de documentos cartográficos de interesse militar para o País;
- e) as medidas visando ao aperfeiçoamento das técnicas industriais de interesse militar para o País;
- f) a manutenção e exploração de fábricas de interesse para a segurança nacional;
- g) o ensino militar, instrução e preparação dos quadros e da tropa do exército ativo e suas reservas.

Art. 45. O Ministério da Guerra compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Conselho Superior de Economia de Guerra;
- e) Departamento Geral de Administração;
- f) Departamento Técnico e de Produção do Exército;
- g) Diretoria-Geral de Engenharia;

- h) Diretoria-Geral de Ensino;
- i) Diretoria-Geral de Material Bélico;
- j) Diretoria-Geral de Pessoal;
- k) Diretor-Geral de Remonta;
- l) Diretoria-Geral de Saúde;
- m) Diretoria-Geral do Serviço Militar;
- n) Estado-Maior do Exército;
- o) Secretaria-Geral do Ministério da Guerra;
- p) Zona Militar do Centro;
- q) Zona Militar do Leste;
- r) Zona Militar do Norte;
- s) Zona Militar do Sul;
- z) Exércitos (I, II, III e IV).

§ 1º Fica sob a jurisdição do Ministério da Guerra a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra.

§ 2º Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério da Guerra a Fundação Osório.

XV — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 46. O Ministério da Indústria e Comércio tem a seu cargo a execução da política econômica do Governo Federal relativa à indústria e ao comércio e, notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio nacionais;
- b) o merecimento do progresso industrial e comercial do País e expansão de suas fôrças econômicas;
- c) a expansão do consumo de produtos nacionais nos mercados interno e externo;
- d) a modernização e racionalização dos instrumentos e métodos de produção industrial;
- e) a proteção da propriedade industrial em sua função econômica e jurídica, mediante garantia de patentes de invenção e marcas de fábrica e dos direitos dos que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição de riqueza;
- f) a promoção dos meios de utilização das invenções e do progresso tecnológico pela indústria nacional;
- g) o controle da importação e da exportação;
- h) o controle das operações e do mercado de seguros privados e capitalização;
- i) as pesquisas sobre custos de produção e distribuição e inquéritos econômicos visando a diminuição do custo de vida e execução das medidas adotadas com esse objetivo;
- j) a fiscalização das leis metrológicas e solução das dívidas em torno de sua aplicação;

k) o estudo das tarifas aduaneiras e de acordos e tratados internacionais, visando ao amparo e proteção da economia nacional;

l) as estatísticas comerciais e industriais.

Art. 47. O Ministério da Indústria e Comércio comprehende:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete do Ministro;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Gabinete do Subsecretário;
- e) Seção de Segurança Nacional;
- f) Secretaria de Indústria;

I — Departamento Nacional de Indústria;

II — Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

g) Secretaria do Comércio;

I — Departamento Nacional do Comércio;

II — Departamento Nacional de Registro do Comércio;

III — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Centro de Estudos Econômicos.

Departamento de Administração.

Instituto Nacional de Pesos e Medida.

Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. São jurisdicionadas pelo Ministério da Indústria e Comércio as seguintes entidades:

- a) Instituto Brasileiro do Café;
- b) Instituto Nacional do Mate;
- c) Instituto do Açúcar e do Álcool;
- d) Instituto Nacional do Pinho;
- e) Instituto Brasileiro do Sal;
- f) Instituto de Resseguros do Brasil;
- g) Companhia Siderúrgica Nacional;
- h) Fábrica Nacional de Motores;
- i) Companhia Nacional de Álcalis;
- j) Comissão Executivo da Defesa da Borracha;
- k) Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

XVI — MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS POLÍTICOS

Art. 48. O Ministério da Segurança Pública e Assuntos Políticos tem ao seu cargo a execução da política do Governo

Federal, visando a manutenção da ordem pública e da segurança interna e, notadamente:

- a) o estudo e despacho dos problemas legais de âmbito nacional das questões concernentes à cidadania, ao estatuto pessoal, aos direitos políticos e às garantias constitucionais e preparo dos atos respectivos;
- b) a fiscalização da execução, em todo o País, dos dispositivos legais relativos ao regime penitenciário;
- c) o estudo, elaboração e orientação da execução de planos de construção e reforma de estabelecimentos penais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a execução em todo o território nacional da política marítima, aérea e de fronteiras e colaboração com os Governos dos Estados na manutenção da ordem pública e repressão da criminalidade;
- e) a execução dos serviços de segurança pública e de manutenção da ordem no âmbito da competência federal;
- f) as relações do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário;
- g) as relações com os Governos dos Estados e com a Prefeitura do Distrito Federal;
- h) a determinação da política de defesa da União em Juízo;
- i) a organização e direção do Ministério Público Federal do Distrito Federal e dos Territórios;
- j) as estatísticas demográficas, morais, administrativas e políticas.

Art. 49. O Ministério da Segurança Pública e Assuntos Políticos comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração (transferido do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores);
- e) Departamento Legal (em que se transforma o Departamento de Interior e Justiça, com a exclusão da Divisão do Interior, transferida para o Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento com a denominação de Departamento de Administração Territorial);
- f) Departamento Federal de Segurança Pública (com exceção do Serviço de Censura de Diversões Públicas, transferido sob o nome de Serviço Cultural de Censura, ao Ministério da Educação, Ciência e Cultura e de determinados serviços locais, transferidos à Prefeitura do Distrito Federal);

- g) Departamento de Imprensa Nacional;
- h) Agência Nacional;
- i) Conselho Nacional de Trânsito;
- j) Arquivo Nacional;
- k) Conselho Nacional de Trânsito;
- l) Inspetoria Geral Penitenciária;
- m) Ministério Público da União;
- n) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- o) Serviço de Documentação;
- p) Serviço de Estatística;
- q) Conselho da Ordem Nacional do Mérito (transferida da Presidência da República).
- r) Comissão Permanente do Livro do Mérito (transferida da Presidência da República);

Art. 50. Fica sob a jurisdição do Ministério da Segurança Pública e Assuntos Políticos a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 51. São transferidos do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Prefeitura do Distrito Federal (Brasília):

- a) o Serviço de Trânsito;
- b) os Serviços e Quadros da Política Metropolitana;
- c) os Serviços e Quadros do Corpo de Bombeiros;
- d) os Serviços de Presídio e de Penitenciária locais;
- e) o Conselho Penitenciário do Distrito Federal;
- f) os Serviços médico-legais e outros de caráter essencialmente locais do atual Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de virem a extinguir-se os Territórios Federais pela subseqüente transformação dos mesmos em Estados, os atuais quadros do Ministério Público do Distrito Federal, da Justiça de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal passarão à Jurisdição da Prefeitura do Distrito Federal.

XVII — MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 52. O Ministério da Marinha tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal referente à defesa naval e, notadamente:

- a) o estudo e despacho dos assuntos relacionados com o equipamento, mobilização e emprêgo das fôrças navais;
- b) a execução, fiscalização, controle e coordenação das comunicações navais;

c) a promoção e orientação de estudos e pesquisas sobre hidrografia, oceanografia, navegação e meteorologia, de interesse para a defesa nacional;

d) a coordenação de sua ação com as demais forças armadas e com as outras atividades do País, visando à defesa total da nação;

e) a manutenção de estaleiros e arsenais de interesse para a defesa naval;

f) a orientação e execução de todos os ramos de ensino e instrução dos quadros e da tropa da Marinha de Guerra e suas reservas.

Art. 53. O Ministério da Marinha comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e de Coordenação (a organizar);
- d) Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;
- e) Conselho de Almirantado;
- f) Conselho de Promoções;
- g) Diretoria do Armamento da Marinha;
- h) Diretoria de Eletrônica;
- i) Diretoria de Engenharia Naval;
- j) Diretoria de Hidrografia e Navegação;
- k) Diretoria de Intendência;
- l) Diretoria do Pessoal;
- m) Diretoria de Portos e Costas;
- n) Diretoria de Saúde Naval;
- o) Estado-Maior da Armada;
- p) Secretaria Geral da Marinha;
- q) Tribunal Administrativo Marítimo.

Parágrafo único. Fica sob a jurisdição do Ministério da Marinha a Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

XVIII — MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 54. O Ministério de Minas e Energia tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal no que concerne à exploração da riqueza mineral, à produção de energia e notadamente:

a) o estudo e despacho de todos os assuntos referentes às minas e às fontes de energia do País;

b) o fomento, amparo e desenvolvimento da produção mineral do País;

- c) o estudo geológico do território nacional e aproveitamento das águas subterrâneas;
- d) o fomento, amparo e incentivo do aproveitamento industrial progressivo das fontes de energia hidrelétrica em todo o País;
- e) a orientação e fiscalização de todas as atividades relativas à mineração e metalurgia no território nacional;
- f) a execução e fiscalização dos Códigos de Minas e de Águas e da legislação complementar;
- g) as estatísticas relativas à produção mineral e de energia;
- h) os estudos e planejamento da eletrificação nacional;
- i) a orientação da política nacional referente à energia nuclear.

Art. 55. O Ministério das Minas e Energia comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração;
- e) Serviço de Estatística;
- f) Serviço de Documentação;
- g) Departamento Nacional da Produção Mineral;
- h) Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- i) Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;
- j) Conselho Nacional de Petróleo;
- k) Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

Art. 56. Ficam sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades:

- a) Companhia Vale do Rio Doce S. A.;
- b) Companhia Hidrelétrica do São Francisco, Sociedade Anônima;
- c) Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás);
- d) Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás);
- e) Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- f) Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional;
- g) Companhia de Eletricidade do Amapá;
- h) Companhia de Eletricidade de Manaus.

Art. 57. A Comissão Permanente de Cronologia passa a fazer parte do Departamento Nacional da Produção Mineral.

XIX — MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58. O Ministério da Previdência e da Assistência Social tem a seu cargo a execução da política de assistência social do Governo, a garantia do bem-estar da população e notadamente:

- a) o estudo e despacho dos assuntos relacionados com as atividades governamentais no setor da previdência e da assistência social;
- b) a coordenação e fiscalização das atividades de previdência e assistência social no País e elaboração de normas reguladoras dessas atividades;
- c) os estudos, inquéritos, pesquisas, formulação e execução de programa relativos à melhoria das condições de habitação, alimentação e vestuário da população nacional;
- d) contrôle da aplicação dos recursos federais, concedidos sob a forma de auxílios e subvenções às entidades que colaborarem com a União ou prestarem serviço de interesse público no setor da previdência e da assistência social;
- e) a assistência, fiscalização e orientação de todas as atividades públicas ou privadas, realizadas no País e pertinentes aos fins de sua competência;
- f) o amparo, adaptação e recuperação dos cegos, surdos, mudos, mutilados e outros deficientes;
- g) a elaboração do programa e orçamento anual de aplicação das reservas das instituições de previdência e caixas econômicas federais;
- h) as estatísticas referentes às atividades incluídas na esfera de sua competência.

Art. 59. O Ministério da Previdência e da Assistência Social compreende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Gabinete do Subsecretário (a organizar);
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração (a organizar);
- e) Serviço de Documentação (a organizar);
- f) Serviço de Estatística (a organizar);
- g) Serviço Atuarial (transferido do antigo Ministério do Trabalho e da Previdência Social);
- h) Departamento Nacional da Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- i) Conselho Superior de Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social).

- j) Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas (transferida da Presidência da República);
- k) Departamento Nacional de Assistência Social (em que se transforma o Conselho Nacional do Serviço Social transferido do antigo Ministério da Educação e Cultura (a organizar);
- l) Departamento Nacional da Criança (transferido do antigo Ministério da Saúde);
- m) Instituto Benjamin Constant (transferido do antigo Ministério da Educação e Cultura);
- n) Instituto Nacional de Surdo-Mudos (transferido do antigo Ministério da Educação e Cultura);
- o) Instituto Joaquim Nabuco (transferido do antigo Ministério da Educação e Cultura);
- p) Serviço de Assistência aos Menores (transferido do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Art. 60. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Previdência e da Assistência Social:

- a) Institutos de Aposentadoria e Pensões (transferidos do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- b) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (transferido do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- c) Serviço de Alimentação da Previdência Social (transferido do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- d) Serviço de Assistência Médico-Domiciliar de Urgência (transferido do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- e) Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (transferido do Ministério da Fazenda);
- f) Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais (transferido do Ministério da Fazenda);
- g) Caixas Econômicas Federais (transferidas do Ministério da Fazenda).

Parágrafo único. Os serviços da Loteria Federal continuaram a ser explorados pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 61. No prazo de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo instalará o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.), entidade autárquica que, por delegação da União, monopolizará as atividades mencionadas na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, absorvendo os Institutos e Serviços que as executavam.

Art. 62. Noventa (90) dias após a instalação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.), o Poder Executivo

adaptará à sua estrutura os serviços assistenciais a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, centralizando toda a atividade de seguro social e assistencial no País, em uma única entidade.

Art. 63. Serão aproveitados no Instituto de Seguro Social do Brasil (I.S.S.B.), ou nos demais órgãos criados por esta lei, os servidores das instituições autárquicas que, em decorrência, forem extintas, observada a correspondente classificação e equivalência de cargos.

Art. 64. Ficam sob a orientação e fiscalização do Ministério da Previdência e da Assistência Social:

- a) Fundação Abrigo Cristo Redentor;
- b) Fundação Casa Popular;
- c) Legião Brasileira de Assistência;
- d) Fundação Darcy Vargas;
- e) Fundação das Pioneiras Sociais;
- f) Fundação de Assistência aos Garimpeiros;
- g) Serviço Social de Indústria;
- h) Serviço Social do Comércio;
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- k) Associação dos Servidores Civis da União.

Parágrafo único. As atividades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial observarão as diretrizes do Plano Nacional de Educação, devendo ser adaptadas e coordenadas as normas desse planejamento.

Art. 65. As Instituições ou associações que tenham por objetivo a prestação de serviços sociais, desde que tenham sido criadas pelo Estado ou percebam favores dos Poderes Públicos, ficam sob a orientação e a fiscalização do Ministério da Previdência e da Assistência Social para efeito de coordenação e unificação de atividades comuns.

XX — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 66. O Ministério das Relações Exteriores tem a seu cargo a execução da política exterior de Governo Federal e, notadamente:

- a) o estudo e despacho dos assuntos referentes à proteção e garantia dos direitos e interesses do Brasil e dos brasileiros juntos aos Estados estrangeiros;

- b) o estudo dos problemas relacionados com a participação do Brasil em programas internacionais de assistência técnica;
- c) a orientação e superintendência dos serviços diplomáticos e consulares da Nação;
- d) a negociação de acôrdos comerciais, tratados, convenções, protocolos e quaisquer convênios internacionais;
- e) a participação do Brasil em organismos, congressos e conferências internacionais;
- f) a representação da administração brasileira no exterior, no que concerne aos interesses de propaganda e informação comerciais, assuntos de imigração e quaisquer outros que digam respeito ao fiel desempenho dos serviços públicos.

Art. 67. O Ministério das Relações Exteriores, com a estrutura dada pela Lei nº 3.917, de 14-7-61, comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Secretaria de Estado;
- e) Missões Diplomáticas;
- f) Repartições Consulares.

§ 1º O Serviço de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil (S.E.P.R.O.) passa a integrar a estrutura do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Ficam sob a jurisdição do Ministério das Relações Exteriores as Entidades Mistas de Cooperação Internacional.

Art. 68. Quaisquer órgãos, serviços ou representações instituídos pelo governo no Exterior ficam vinculados, sob a orientação e a fiscalização do Ministério das Relações Exteriores, cabendo a este coordená-los.

Parágrafo único. Excetuam-se das normas dêste artigo a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e as missões ou comissões de caráter estritamente militar.

XXI — MINISTÉRIO DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 69. O Ministério da Saúde Pública tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à elevação do nível sanitário da população e, notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à saúde pública;
- b) as medidas de conservação ou de melhoria das condições sanitárias do País;

c) o amparo, fiscalização e assistência das atividades privadas no setor da saúde;

d) a coordenação dos esforços oficiais em matéria de saúde, higiene e saneamento, inclusive aperfeiçoamento de pessoal especializado;

e) o inquérito, pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência bem como execução de campanhas de combate e endemias e epidemias;

f) as estatísticas sobre assuntos incluídos no seu campo de ação.

Art. 70. O Ministério da Saúde Pública compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração;
- e) Serviço de Documentação;
- f) Serviço de Estatística;
- g) Conselho Nacional de Saúde Pública (em que se transforma o antigo Conselho Nacional de Saúde);
- h) Departamento Nacional de Saúde;
- i) Departamento Nacional de Endemias Rurais;
- j) Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 71. Fica sob a orientação e a fiscalização do Ministério da Saúde Pública a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

XXII — MINISTÉRIO DO TRABALHO

Art. 72. O Ministério do Trabalho tem a seu cargo a execução da política social do Governo Federal no tocante à proteção do trabalho e do trabalhador e, notadamente:

a) o estudo e despacho de todos os assuntos relacionados com o amparo e proteção do trabalho e garantia dos direitos do trabalhador;

b) a fiscalização das leis de proteção ao trabalho e de organização sindical;

c) a organização do plano de aplicação do Fundo Social Sindical, expedição de normas reguladoras e fiscalizadoras dessa aplicação;

d) o fomento e incentivo da sindicalização, mediante propaganda e divulgação de suas vantagens, realização de curso de preparação e orientação e prestação de toda assistência aos sindicatos;

- e) a coordenação da oferta e procura de trabalho, manutenção de cadastros da mão-de-obra e promoção da instalação de escritórios e agências de colonização;
- f) a promoção de medidas relativas à manutenção do plano, emprêgo e elevação do nível de vida dos trabalhadores;
- g) a recreação operária, manutenção de creches, centros de assistência médica e de elevação do nível cultural dos trabalhadores;
- h) o fomento da poupança, do espírito associativo e da organização cooperativista dos trabalhadores;
- i) a elaboração e divulgação da estatística sobre a matéria de sua competência.

Art. 73. O Ministério do Trabalho comprehende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Subsecretário;
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração;
- e) Serviço de Documentação;
- f) Serviço de Estatística;
- g) Departamento Nacional do Trabalho;
- h) Serviço de Enquadramento Sindical (em que se transforma a antiga Comissão do Enquadramento Sindical);
- i) Serviço Técnico de Orientação Sindical (em que se transforma a antiga Comissão Técnica de Orientação Sindical);
- j) Serviço de Impôsto Sindical (em que se transforma a antiga Comissão do Impôsto Sindical);
- k) Serviço do Salário Mínimo (em que se transformam as antigas Comissões de salário-mínimo);
- l) Serviço de Legislação Social (em que se transforma a antiga Comissão Permanente de Direito Social);
- m) Delegacias Regionais do Trabalho;
- n) Delegacias do Trabalho Marítimo.

Parágrafo único. As unidades administrativas supramencionadas integravam o antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social).

Art. 74. Ficam sob a jurisdição do Ministério do Trabalho os seguintes órgãos:

- a) Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
- b) Conselhos Federal e Regionais de Economistas Profissionais;
- c) Conselhos Federal e Regionais de Medicina;

- d) Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Arquitetura;
- e) Conselhos Federal e Regionais de Química.

Art. 75. Fica sob a orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho a Fundação Rádio Mauá.

XXIII — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 76. Ao Ministério dos Transportes cabe a execução da política do Governo visando à melhoria e à ampliação do sistema de transportes do País e, notadamente:

- a) o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos meios de transporte fluviais, rodoviários, ferroviários e marítimos do País;
- b) o estudo das questões econômicas, financeiras, comerciais e técnicas referentes às atividades de transporte no território nacional;
- c) o controle, fiscalização e orientação do aparelhamento e exploração dos portos e vias d'água do País, no que se refere às condições de navegação, marítima ou interior;
- d) a administração e superintendência do sistema ferroviário e das demais empresas de transporte terrestre ou marítimo incorporadas ao patrimônio nacional;
- e) o controle da aplicação dos recursos federais concedidos a autarquias e a outras entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços ou cumprimento de programas relativos a transportes;
- f) a fiscalização dos serviços públicos de transportes concedidos pelo Governo Federal a particulares;
- g) a administração do fundo rodoviário nacional;
- h) a execução dos planos rodoviários, ferroviários e de viação nacional;
- i) as estatísticas relativas aos transportes.

Art. 77. O Ministério dos Transportes compreende:

- a) Gabinete do Ministro (a organizar);
- b) Gabinete do Subsecretário (a organizar);
- c) Departamento de Planejamento e Coordenação (a organizar);
- d) Departamento de Administração (em que se transforma o antigo Departamento de Administração, do extinto Ministério da Viação e Obras Públicas);
- e) Serviço de Documentação (a organizar);
- f) Serviço de Estatística (a organizar);
- g) Comissão do Plano Geral de Viação Nacional.

Art. 78. Ficam sob a jurisdição do Ministério dos Transportes os seguintes órgãos:

- a) Departamento Nacional de Estradas de Ferro;
- b) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- c) Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (autarquia em que se transforma o antigo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais);
- d) Rêde Ferroviária Federal S. A.;
- e) Navegação Brasileira S. A. (Navebrás) (a organizar);
- f) Portos Brasileiros S. A. — (Portobrás) (a organizar);
- g) Contadoria-Geral dos Transportes;
- h) Instituto da Marinha Mercante (em que se transforma a antiga Comissão de Marinha Marcante).

Art. 79. Até serem constituídas as empresas. Navegação Brasileira S. A. (Navebrás) e Portos Brasileiros S. A. (Portobrás), as empresas de Navegação e os portos nacionais, explorados ou administrados diretamente ou indiretamente pela União Federal permanecerão nas atuais situações jurídico-administrativas.

Parágrafo único. Instituídas as referidas empresas estatais os serviços em causa adaptar-se-ão à nova situação jurídica, ressalvado o direito funcional do pessoal permanente que passará a integrar quadro extinto no Ministério dos Transportes.

Art. 80. No prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, a Rêde Ferroviária Federal S. A. providenciará a incorporação do patrimônio da Estrada de Ferro de Ilhéus.

Parágrafo único. Os funcionários do quadro permanente dessa ferrovia, na data da incorporação, passarão a integrar quadro extinto no Ministério dos Transportes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. O Governo providenciará a extinção da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional no prazo e cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º A Rádio Nacional e a TV-Rádio Nacional de Brasília serão transformadas em fundação sob a orientação e fiscalização do Ministério das Comunicações.

§ 2º Os Armazéns Frigoríficos ficam transferidos à administração da Superintendência Nacional do Abastecimento (S.U.N.A.B.) — Ministério do Abastecimento — para posterior incorporação à Companhia Brasileira de Armazenamento.

§ 3º Os bens, créditos e débitos da extinta Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União ainda não liquidados na data prevista neste artigo serão transferidos ao Ministério da Indústria e Comércio, que providenciará a apuração, liquidação e final recolhimento de saldos, se fôr o caso, ao Tesouro Nacional.

§ 4º O pessoal permanente da Superintendência terá o tratamento previsto na legislação em vigor.

§ 5º Em igual prazo e sob os mesmos critérios, o Governo promoverá a liquidação da Sociedade Colonizadora Hanseática, Limitada.

Art. 82. A Comissão de Classificação de Cargos (C.C.C.), passa a integrar a estrutura da Consultoria-Geral da República, no nível das assessorias, competindo-lhe as atribuições conferidas pela Lei nº 3.780, de 12-7-60.

Art. 83. Os serviços públicos de caráter meramente local passarão, na data da publicação desta lei, à jurisdição da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 1º No prazo de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta lei, a Prefeitura do Distrito Federal instalará os serviços locais do Registro de Comércio (Junta Comercial) e da Bólsa de Valores, que ficarão sob a sua jurisdição.

§ 2º Os serviços federais que servem como registros de comércio e que funcionam, em Brasília, desde a data da mudança da Capital, passam ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal, que destinará o respectivo acervo a ser incorporado ao Registro de Comércio (Junta Comercial) a ser criado na nova Capital do País.

Art. 84. Haverá na sede de cada Ministério:

- a) uma Delegação do Tribunal de Contas;
- b) uma Contadoria Seccional da Contadoria-Geral da República;
- c) uma Tesouraria.

Art. 85. Em cada Ministério, a Tesouraria ficará subordinada ao respectivo Departamento de Administração ou órgão correspondente.

Art. 86. As Delegações do Tribunal de Contas, Contadorias Seccionais e Tesourarias serão instaladas dentro do prazo de 30 dias contados da publicação desta lei.

Art. 87. A Delegação do Tribunal de Contas junto a cada Ministério terá por função acompanhar a execução orçamentária

pelo exame dos balancetes financeiros mensais, organizados pela Contadoria Seccional respectiva.

§ 1º A tomada de contas dos diversos responsáveis será feita, em cada Ministério, pela respectiva Delegação do Tribunal de Contas, que procederá ao exame, em cada mês, dos comprovantes de despesas, e documentos respectivos. Qualquer irregularidade será comunicada ao respectivo Ministro de Estado e ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º A Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Fazenda exercerá, em relação à Presidência da República, ao Conselho de Ministros, órgãos a elas diretamente subordinados, ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário as atribuições previstas neste artigo.

Art. 88. A Contadoria Seccional junto a cada Ministério terá a seu cargo a organização dos balancetes mensais, financeiros e patrimoniais, assim como dos balanços anuais destinados à Contadoria-Geral da República.

Art. 89. A Tesouraria de cada Ministério terá a seu cargo efetuar os pagamentos à conta dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos ao respectivo Departamento de Administração e realizar outras operações financeiras definidas no regimento.

§ 1º O Poder Executivo expedirá um regimento padrão para as Tesourarias dos Ministérios e fixar-lhes-á a lotação dos atuais tesoureiros e tesoureiros-auxiliares do serviço público federal.

§ 2º Serão efetuados pela Tesouraria do Ministério da Fazenda os pagamentos correspondentes às despesas do Congresso Nacional, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Presidência da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos a elas diretamente subordinados.

Art. 90. As Delegações do Tribunal de Contas e as Contadorias Seccionais da Contadoria-Geral da República, junto aos respectivos Ministérios acompanharão, no âmbito das próprias competências, a execução orçamentária, a legalidade das despesas, a organização dos balancetes mensais e balanços anuais, financeiros e patrimoniais, assim como os das autarquias e demais entidades paraestatais sob a jurisdição do mesmo Ministério.

§ 1º Igual atribuição lhes é deferida, no que concerne aos órgãos sob a orientação e fiscalização, assim como os atendidos pela Tesouraria do respectivo Ministério.

§ 2º O Governo poderá fazer substituir as Tesourarias das entidades autárquicas por Delegações da Tesouraria do respectivo Ministério ao qual essas entidades de direito público se acham jurisdicionadas.

§ 3º As Delegações da Tesouraria Central serão instaladas, absorvendo os bens e o pessoal efetivo com lotação na Tesouraria absorvida.

Art. 91. O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S. A., de contas especiais para cada um dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e ao Conselho de Ministros, as quais serão movimentadas, por meio de cheques, ordens de pagamento e de suprimento, pelos respectivos Ministros de Estado ou dirigentes dos referidos órgãos, ou pelas autoridades a que os mesmos delegarem competência expressa para esse fim.

§ 1º Os suprimentos a crédito dessas contas serão feitos pelo Ministério da Fazenda à vista de requisição do Ministro de Estado ou dirigentes de órgão diretamente subordinado à Presidência da República e ao Conselho de Ministros.

§ 2º Observados os pressupostos do plano nacional, os Ministros de Estado deverão elaborar, antes do início de cada exercício financeiro, um programa de execução orçamentário especificando a periodicidade da distribuição ao Banco do Brasil dos suprimentos correspondentes à dotação de cada Ministério.

§ 3º Mediante exposição justificada do Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento, o Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros poderão alterar, em qualquer época do ano, a periodicidade estabelecida no início do ano financeiro.

§ 4º Os créditos orçamentários, adicionais ou especiais destinados às entidades, sob a jurisdição ou a orientação e fiscalização dos Ministérios, ficarão sob os critérios mencionados neste artigo.

Art. 92. Os Ministérios, entidades jurisdicionadas e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros, além da discriminação dos créditos constantes do respectivo Anexo, do Orçamento-Geral da União, terão orçamento analítico, para fins administrativos, aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento e do Planejamento e pelo Presidente da República e Presidente do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. As alterações do orçamento analítico só poderão ser feitas mediante ato expresso das mesmas autoridades.

Art. 93. Créditos orçamentários e adicionais destinados aos Ministérios, entidades jurisdicionadas e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e ao Conselho de Ministros, consideram-se registrados pelo Tribunal de Contas, para fins de utilização imediata da administração pública, à vista da publicação

da verba orçamentária ou dos decretos de sua abertura e distribuídos ao respectivo Departamento de Administração ou órgãos equivalentes.

§ 1º A redistribuição dos créditos orçamentários e adicionais das Delegacias Fiscais nos Estados ao Departamento Federal de Compras, à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e a qualquer outra repartição pagadora da União, será feita pela Diretoria da Despesa Pública, mediante requisição dos Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e ao Conselho de Ministros.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o processo de distribuição e redistribuição de créditos orçamentários e adicionais, de movimentação e suprimento de fundos e de processamento das despesas públicas, de forma a se obter a maior celebidade, economia e segurança.

Art. 94. Excetuadas as matérias relativas ao julgamento dos contratos das aposentadorias, reformas e pensões, o registro do ato será a posteriori.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de determinar a lei outra forma de registro.

Art. 95. O Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros poderá ordenar o registro, sob reserva, dos contratos a respeito dos quais o Tribunal de Contas não se houver pronunciado dentro de trinta dias a partir da entrada do pedido de registro na Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Contas, ao se pronunciar, recusar registro ao contrato, o Governo poderá proceder na forma do artigo seguinte.

Art. 96. Nos casos de recusa pelo Tribunal de Contas, de registro de contrato, nos termos do § 1º do artigo 77 da Constituição, poderá o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros determinar a execução do contrato, até o pronunciamento do Conselho de Ministros determinar a execução do contrato, até o pronunciamento do Congresso Nacional, salvo se a recusa de registro tiver como fundamento a falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio.

Art. 97. A expedição de ordens de pagamento cabe em princípio aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e ao Conselho de Ministros, que poderão delegar essa competência mediante ato expresso a chefe de serviço ou repartição.

Parágrafo único. Essa delegação de competência será nominal, ou então, se referirá ao cargo ou função da autoridade a que fôr concedida e prevalecerá independentemente de renovação até sua expressa revogação.

Art. 98. As quantias dos empenhos correspondentes a material encomendado, serviço ordenado ou executado, cujo pagamento não possa ser efetuado dentro do exercício, serão escrituradas como despesas efetivadas e levadas a Restos a Pagar, a juízo do Ministro de Estado ou dirigente ou órgão diretamente subordinado à Presidência da República e ao Conselho de Ministros.

§ 1º Idêntico regime será aplicado às despesas de obras iniciadas mas não concluídas dentro do exercício.

§ 2º Os Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e os dirigentes de Órgãos subordinados à Presidência da República e ao Conselho de Ministros, remeterão à Delegação do Tribunal de Contas e à Contadoria Geral da República a relação das quantias consideradas como Restos a Pagar, nas condições dêste artigo.

§ 3º Diante da prova de que o material foi recebido, o serviço foi executado e a obra foi concluída e aceita e à vista das respectivas contas, registradas pela Delegação do Tribunal de Contas, serão efetuados os pagamentos sob o título "Restos a Pagar", mediante requisição dos necessários suprimentos ao Tesouro Nacional, desde que o direito do recebimento não tenha incorrido em prescrição quinqüenal.

Art. 99. Independerá de consulta prévia ao Tribunal de Contas a abertura, mediante decreto do Poder Executivo, de crédito suplementar ou especial devidamente autorizado pelo Congresso Nacional.

Art. 100. Caberá aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República e do Conselho de Ministros decidir da conveniência da realização de despesas pelo regime de adiantamento.

§ 1º Ao autorizar o regime de adiantamento o Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República fixará os prazos de sua aplicação e comprovação.

§ 2º Serão fixadas em decreto do Poder Executivo as normas a serem obedecidas no caso da execução de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 101. Para a aquisição de material e execução de obras públicas e de serviços far-se-á:

- a) concorrência pública quando o valor de aquisição, da obra a executar ou do serviço a empreender, fôr igual ou superior a quinhentas (500) vêzes o maior mínimo vigente no País;
- b) concorrência administrativa quando êsse valor fôr igual ou superior a duzentas e cinqüenta (250) vêzes e inferior a quinhentas (500) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;
- c) coleta de preços, entre firmas idôneas nos demais casos.

Art. 102. Caberá ao Presidente da República dispensar a realização de concorrência pública ou administrativa, mediante proposta justificada do Ministro de Estado ou dirigente de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, quando o exigirem os interesses da Administração.

Parágrafo único. O processo de concorrência pública, o da administrativa e da coleta de preços, será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente lei, inclusive promover a fusão, extinção ou reorganização das unidades administrativas integrantes ou sob a jurisdição dos Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República e ao Conselho de Ministros, respeitadas as disposições desta lei e os limites das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Para o estudo de determinados assuntos ou para a coordenação de atividades correlatas, fica o Poder Executivo autorizado a constituir comissões interministeriais ou interdepartamentais.

Art. 104. Fica mantido o regime de contabilidade pública e de administração financeira atualmente em vigor para os Ministérios Militares e para o Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 105. Os Departamentos de Administração ora criados nos Ministérios do Desenvolvimento e do Planejamento do Abastecimento, das Comunicações e da Previdência e da Assistência Social, compreenderão:

- a) Divisão de Orçamento;
- b) Divisão de Pessoal;
- c) Divisão de Material;
- d) Divisão de Obras;
- e) Serviço de Comunicações;
- f) Serviço de Relações Públicas.

§ 1º Os Serviços de Comunicações, além das seções necessárias, compreenderão uma Biblioteca.

§ 2º Os demais Ministérios adaptarão os respectivos Departamentos de Administração às diretrizes dêste artigo.

Art. 106. Os Departamentos de Administração dos antigos Ministérios da Agricultura, Educação e Cultura, Justiça e Negócios Interiores, Trabalho e Previdência Social, e Viação e Obras Públicas, passam, respectivamente, para os novos:

- a) Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) Ministério da Educação, Ciência e Cultura;
- c) Ministério da Segurança Pública e Assuntos Políticos;
- d) Ministério do Trabalho;
- e) Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O Departamento de Administração do Ministério das Comunicações constituir-se-á em observância as disposições desta lei.

Art. 107. O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, obedecerá os limites dos créditos constantes da lei orçamentária para o corrente exercício, publicará o orçamento analítico com a redistribuição dos recursos financeiros correspondentes à nova estrutura da administração, ora constituída.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá ao registro automático das novas tabelas dêsse orçamento analítico assim como a redistribuição dos respectivos créditos às Tesourarias dos diversos Ministérios.

Art. 108. Cada Ministério terá um quadro de pessoal próprio, obedecidas às normas da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos).

Art. 109. Os quadros de pessoal já existentes serão adaptados pelo Poder Executivo às modificações introduzidas pela presente lei na organização administrativa do Governo Federal.

Parágrafo único. Até que sejam reestruturados os quadros, por transferência de cargos excedentes de um para outro quadro de Ministério ou entidade para passar a integrar, os cargos de sua lotação anterior, conforme fixada em decreto. A transferência dos cargos de um para outro Ministério ou de uma para outra entidades jurisdicionada, bem como a movimentação do respectivo pessoal, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 110. Nas assembléias das sociedades anônimas em que a União for acionista, o representante dessa será designado pelo Ministro de Estado sob cuja orientação e fiscalização a mesma estiver.

Art. 111. Compete ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministro e ao Conselho de Ministros baixar

os atos administrativos de suas atribuições constitucionais privativas; os demais atos serão da atribuição dos Ministros de Estado individualizados, ou dos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado e os dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros deverão submeter à apreciação superior do Poder Executivo as suas decisões, que envolvem interesse nacional relevante ou venham a interferir na órbita de atribuições de outros Ministérios ou órgãos não ministeriais.

Art. 112. Os atos baixados pelo Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, Ministros de Estado e dirigentes de órgãos subordinados ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros quando se referirem a assuntos da mesma natureza poderão ser objeto de um só instrumento; neste caso o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas, reportando-se à publicação oficial do ato coletivo.

Art. 113. Os atos de provimento dos cargos públicos civis isolados, vitalícios, efetivos ou em comissão serão baixados pelo Presidente da República e referendados pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelo Ministro da respectiva pasta (art. 7º do Ato Adicional).

Art. 114. Igual procedimento será observado no que concerne aos institutos de:

- a) promoção por merecimento;
- b) transferências;
- c) reintegração;
- d) readmissão;
- e) reversão;
- f) aproveitamento;
- g) disponibilidade;
- h) exoneração;
- i) demissão.

Art. 115. Em nome do Presidente da República e do Presidente do Conselho de Ministros, os Ministros de Estado ou Subsecretários, os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros, ouvido previamente o Departamento Administrativo do Serviço Público, expedirão os seguintes atos relativos ao pessoal civil:

- a) nomeação para cargo público, quando decorrente de concurso, respeitada a ordem de classificação;
- b) promoção por antigüidade;

- c) aposentadoria;
- d) concessão de gratificações adicionais ou acréscimo por tempo de serviço; e
- e) outros atos não especificados no artigo anterior.

Art. 116. Nos casos mencionados no artigo anterior o Ministro de Estado poderá delegar competência, no mesmo Ministério, à autoridade administrativa de nível inferior, para que se realize a execução do ato.

Art. 117. A orientação prevista nos artigos anteriores será extensiva, no que couber, ao pessoal militar, de acordo com a regulamentação que fôr expedida.

Parágrafo único. A atribuição do ato da concessão de certas patentes competirá:

- a) ao Presidente da República quando se referir a Oficiais Superiores;
- b) ao Ministro da respectiva pasta Militar, quando se referir a Oficiais Superiores;
- c) ao Secretário-Geral do respectivo Ministério Militar, quando se referir a Oficiais Subalternos.

Art. 118. Aplicam-se às entidades autárquicas e demais jurisdicionadas pelos Ministérios os critérios vigentes na presente lei.

Art. 119. Quaisquer atos da administração direta e da indireta ou paraestatal, sómente produzirão efeitos após a respectiva publicação na competente seção do *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Ficam vedados, expressamente e de nenhum efeito jurídico, para o fim mencionado neste artigo, os boletins internos ou reservados das entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 120. Para a execução desta lei ficam criados, apenas, os cargos isolados, de provimento em comissão e com os vencimentos dos cargos da mesma categoria, os quais correspondem à criação dos novos Ministérios e respectivos órgãos instituídos, a saber:

- a) quatro (4) Ministros de Estado;
- b) quatro (4) Subsecretários;
- c) cinco (5) Diretores Gerais de Departamentos de Administração;
- d) cinco (5) Diretores de Divisão de Planejamento e Organização;
- e) cinco (5) Diretores de Divisão de Orçamento;
- f) cinco (5) Diretores de Divisão de Pessoal;

- g) cinco (5) Diretores de Divisão de Material;
- h) cinco (5) Diretores de Serviço de Comunicação;
- i) cinco (5) Diretores de Divisão de Obras;
- ƒ) cinco (5) Diretores de Serviço de Relações Públicas.

Parágrafo único. Ficam, igualmente, criados, em comissão, símbolo 1-C, dezessete cargos de Diretor-Geral do Departamento de Planejamento e Coordenação, criados nos respectivos Ministérios.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 122. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.